



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2021, que denomina a Rua Beira Rio, situada no Patrimônio do Bis, Município de Nova Venécia/ES, como Rua Lindor Firmino da Silva, de iniciativa do vereador José Luiz da Silva.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2021. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e redação Final, na condição de presidente, reservei-me para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 07). Assim, passo à emissão do parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***



A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 03).

De igual forma, nota-se que a mensagem da propositura (fl. 02) traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida do Sr. Lindor Firmino da Silva, o qual foi muito atuante no Patrimônio do Bis, participante ativo da Comunidade São João Batista, fazendo com que a homenagem prestada seja consistente para a finalidade perseguida.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pertinência da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2021.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**  
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELA CONCRUÇÕE  




***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 28/2021: denomina a Rua Beira Rio, situada no Patrimônio do Bis, Município de Nova Venécia-ES, como Rua Lindor Firmino da Silva.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT)
RELATOR:	Vereador Damiano Bonomette (PSB)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damiano Bonomette (PSB), às folhas 09 a 11, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 28/2021.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**  
Presidente da CLJRF - RELATOR



**SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)**  
Membro da CLJRF